

**MARÇO/2023 - 1º DECÊNIO - Nº 1969 - ANO 67**

## **BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS**

### **ÍNDICE**

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - PIS-IMPORTAÇÃO - PASEP-IMPORTAÇÃO - COFINS-IMPORTAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO INCIDENTE SOBRE A IMPORTAÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS, E ÁLCOOL ETÍLICO COMBUSTÍVEL - CIDE - REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS - COMBUSTÍVEIS - DISPOSIÇÕES. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163/2023) ----- PÁG. 148

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES FISCAIS - EFD-Reinf - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.133/2023) ----- PÁG. 150

RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - APLICAÇÃO DE MULTA DE MORA E DE OFÍCIO EM PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - AUTORREGULARIZAÇÃO - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.135/2023) ----- PÁG. 151

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM - PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO - FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E A PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA - PLD/FTP - MINERADORES PRODUTORES DE PEDRAS E METAIS PRECIOSOS - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO ANM Nº 129/2023) ----- PÁG. 152

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM - EMOLUMENTOS - TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH - MULTAS - VISTORIA DE FISCALIZAÇÃO - DEMAIS SERVIÇOS - ATUALIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO ANM Nº 132/2023) ----- PÁG. 159

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE - TAXAS DE EXPEDIENTE - VALORES ATUALIZADOS PARA O ANO DE 2023 - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SMMA Nº 04/2023) ----- PÁG. 161

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MARÇO/2023 ----- PÁG. 163

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS - MUDANÇA DE REGIME DE APURAÇÃO - IMOBILIZADO - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - EDIFICAÇÕES - CRÉDITOS - DEPRECIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL -----PÁG. 164

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - ZONA FRANCA DE MANAUS - VENDAS INTERNAS - GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - NATUREZA JURÍDICA ----- PÁG. 165

**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - PIS-IMPORTAÇÃO - PASEP-IMPORTAÇÃO - COFINS-IMPORTAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO INCIDENTE SOBRE A IMPORTAÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS, E ÁLCOOL ETÍLICO COMBUSTÍVEL - CIDE - REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS - COMBUSTÍVEIS - DISPOSIÇÕES**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.163/2023, estabelece a redução das alíquotas do PIS/Pasep, Cofins, PIS/Pasep-Importação, Cofins-Importação e Cide, incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação, da seguinte forma:

I) até 30.6.2023:

a) alíquota zero para as contribuições do PIS/Pasep e da Cofins e PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre operações realizadas com:

- querosene de aviação; e
- gás natural veicular classificado nos códigos NCM 2711.11.00 ou 2711.21.00.

b) as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins e do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, ficam reduzidas, respectivamente, para:

- R\$ 83,8380 por metro cúbico; e
- R\$ 386,160 por metro cúbico.

c) as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes, no caso do produtor ou do importador, ficam reduzidas, respectivamente, para:

- R\$ 3,60 por metro cúbico; e
- R\$ 16,40 por metro cúbico.

d) as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda de etanol hidratado combustível efetuada diretamente de cooperativa não optante pelo regime especial, para pessoas jurídicas comerciantes varejistas, ficam reduzidas, respectivamente, para:

- R\$ 1,64 por metro cúbico;
- R\$ 7,53 por metro cúbico; e
- alíquota zero, no caso das vendas serem efetuadas por distribuidor.

e) fica reduzida a zero a alíquota da CIDE incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto a gasolina de aviação.

f) a alíquota de 9,02% para o imposto de exportação incidente sobre exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no NCM 2709.

II) até 31.12.2023:

- fica suspenso para as refinarias na produção de combustíveis, o pagamento do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e sobre as importações de petróleo.

Essa suspensão aplica-se aos insumos naftas com NCM/SH 2710.12.49, outras misturas (aromáticos), NCM/SH 2707.99.90, óleo de petróleo parcialmente refinado, NCM 2710.19.99, outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados), NCM 2709.00.10, e N-Metilnilina, NCM/SH 2921.42.90, que se converte em alíquota zero após a utilização na produção de combustíveis, ficando a pessoa jurídica adquirente do produto com a suspensão, sujeita ao pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, como se a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas não existisse, no caso de utilização indevida do benefício.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a redução das alíquotas das seguintes contribuições, incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação:

I - Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep;

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação - PIS/Pasep-Importação;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Incidente na Importação - Cofins-Importação; e

V - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero, até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com:

I - querosene de aviação, de que tratam o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e o inciso IV do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

§ 1º As reduções de que trata o *caput* abrangem também as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a importação de:

I - querosene de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004; e

II - gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM.

§ 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o *caput*:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

1. na alínea "b" do inciso I do *caput*; e

2. no inciso II do § 2º; e

b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

1. na alínea "b" do inciso I do *caput*; e

2. no inciso II do § 2º; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos créditos a que se refere o inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Art. 3º Até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004, ficam reduzidas, respectivamente, para:

I - R\$ 83,8380 (oitenta e três reais e oitenta e três centavos e oito décimos de centavo) por metro cúbico; e

II - R\$ 386,160 (trezentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) por metro cúbico.

§ 1º Aplicam-se as alíquotas de que trata o *caput* à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre a importação de gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o *caput*:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002:

1. na alínea "b" do inciso I do *caput*; e

2. no inciso II do § 2º; e

b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:

1. na alínea "b" do inciso I do *caput*; e

2. no inciso II do § 2º; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos créditos a que se refere o inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Art. 4º Até 30 de junho de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes:

I - de que trata o inciso I do § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, no caso do produtor ou do importador, ficam reduzidas, respectivamente, para:

a) R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos) por metro cúbico; e

b) R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) por metro cúbico;

II - de que trata a alínea "b" do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, ficam reduzidas, respectivamente, para:

a) R\$ 1,64 (um real e sessenta e quatro centavos) por metro cúbico; e

b) R\$ 7,53 (sete reais e cinquenta e três centavos) por metro cúbico; e

III - no caso das vendas efetuadas por distribuidor, ficam reduzidas a zero.

Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o *caput*:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002:

1. na alínea "b" do inciso I do *caput*; e

2. no inciso II do § 2º; e

b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:

1. na alínea "b" do inciso I do *caput*; e

2. no inciso II do § 2º; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos dos créditos a que se refere o inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Art. 5º Fica reduzida a zero, até 30 de junho de 2023, a alíquota da Cide incidente sobre as operações realizadas com gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, de que tratam o inciso I do *caput* do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 6º Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2023, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e sobre as importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos insumos naftas, com Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH 2710.12.49, outras misturas (aromáticos), NCM/SH 2707.99.90, óleo de petróleo parcialmente refinado, NCM 2710.19.99, outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados), NCM 2709.00.10, e N-Metilanilina, NCM/SH 2921.42.90.

§ 2º A suspensão do pagamento de que tratam o *caput* e o § 1º converte-se em alíquota zero após a utilização na produção de combustíveis, hipótese em que se aplica o disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, à pessoa jurídica que adquire o produto com suspensão.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo, inclusive para exigir que o adquirente informe a parcela da aquisição a ser utilizada na produção de combustíveis, mediante declaração a ser entregue ao fornecedor de petróleo.

Art. 7º Fica estabelecida, até 30 de junho de 2023, em nove inteiros e dois décimos por cento a alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da NCM.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Fernando Haddad

(DOU, 01.03.2023)

BOAD11157---WIN/INTER

## ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES FISCAIS - EFD-Reinf - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

### INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.133, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.133/2023, altera para o mês de setembro de 2023, o prazo de entrega da declaração, prevista na Instrução Normativa RFB nº 2.043/2021 \*(V. Bol. 1.914 - LT), que dispõe sobre as regras de apresentação e a penalidade pela não apresentação da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

Alteração se refere aos eventos do grupo R-4000 dos contribuintes obrigados à DIRF:

- pessoas físicas e jurídicas que pagaram ou creditaram rendimentos em relação aos quais tenha havido retenção do IRRF, ainda que em um único mês do ano a que se referir a declaração, inclusive, os

estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, as entidades imunes e as isentas;

- pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no País que efetuaram pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior;
- pessoas jurídicas que tenham efetuado a retenção do PIS, COFINS e CSLL, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso IV do *caput* do art. 32 e no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e na Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 71, de 29 de junho de 2021, RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º.....

.....

VI - para os sujeitos passivos a que se refere o inciso VIII do *caput* do art. 3º, a partir das 8 (oito) horas de 21 de setembro de 2023, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2023.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 01.03.2023)

BOAD11156---WIN/INTER

## RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - APLICAÇÃO DE MULTA DE MORA E DE OFÍCIO EM PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - AUTORREGULARIZAÇÃO - ALTERAÇÕES

### INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.135, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.135/2023, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.130/2023, \*(V. Bol. 1.967-AD), que regulamenta a opção pela autorregularização para fins de fruição do benefício previsto no art. 3º da Medida Provisória nº 1.160/2023, para dispor sobre a nova redação dada ao artigo 4º-A em relação a retificação da Declaração de Importação e recolher os tributos devidos no caso após a abertura do processo digital.

A confissão e o respectivo pagamento dos débitos objeto de autorregularização deverão ser realizados até o dia 30 de abril de 2023 e previamente ao desembaraço aduaneiro.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.130, de 31 de janeiro de 2023, que regulamenta a opção pela autorregularização para fins de fruição do benefício previsto no art. 3º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no §2º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.130, de 31 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. Na hipótese dos tributos incidentes na importação, o sujeito passivo, após a abertura do processo digital referido no art. 3º, deverá retificar a respectiva declaração de importação e recolher os tributos devidos.

§ 1º Verificada a previsão de que trata o § 2º do art. 570 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, a confissão e o respectivo pagamento dos débitos objeto de autorregularização deverão ser realizados até o dia 30 de abril de 2023 e previamente ao desembaraço aduaneiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades que não resultaram em falta de recolhimento de tributo incidente na importação, inclusive decorrente de infração sujeita a pena de perdimento." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor na data de sua publicação.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 02.03.2023)

BOAD11159---WIN/INTER

## AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM - PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO - FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E A PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA - PLD/FTP - MINERADORES PRODUTORES DE PEDRAS E METAIS PRECIOSOS - DISPOSIÇÕES

### RESOLUÇÃO ANM Nº 129, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração - ANM, por meio da Resolução AMN nº 120/2023, dispõe sobre a forma de cumprimento dos deveres de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP), legalmente atribuídos aos mineradores produtores de pedras e metais preciosos que atuam na atividade de extração mineral mediante os títulos autorizativos de Guia de Utilização, de Portaria de Lavra, de Manifesto de Mina e de Permissão de Lavra Garimpeira.

Dentre as principais disposições, destacamos:

- a referida Resolução considera:

\* minerador de pequeno porte: a pessoa física ou jurídica que obteve faturamento anual no valor de até R\$ 16.800.000,00 (dezesesseis milhões e oitocentos mil reais) no ano anterior;

\* minerador de médio ou grande portes: a pessoa física ou jurídica que obteve faturamento anual igual ou superior ao valor de R\$ 16.800.000,01 (dezesesseis milhões, oitocentos mil reais e um centavo) no ano anterior;

\* pedras preciosas: diamante e gemas coradas;

\* metais preciosos: ouro, prata e platinóides;

\* cliente: toda pessoa física ou jurídica que adquire ou atue, a qualquer título, nas operações e transações de compra e venda e atribuição de direitos realizadas pelos mineradores produtores de pedras e metais preciosos mencionados no *caput*;

\* parceiro: toda a pessoa física que atua na extração do ouro com autorização do titular do direito minerário e que tenha acordo com este na participação ou no resultado da extração mineral, conforme o disposto no § 4º do art. 38 da Lei nº 12.844/2013; e

- \* colaborador: toda a pessoa física que realiza trabalhos, direta ou indiretamente ao titular do direito minerário, recebendo a remuneração correspondente previamente pactuada.
- as pessoas físicas e jurídicas descritas acima, devem adotar procedimentos de identificação de clientes e demais envolvidos que permitam verificar a autenticidade de sua identidade, inclusive no contexto de operações não presenciais.
- para a correta identificação dos clientes e dos demais envolvidos nas operações, devem ser coletados, no mínimo:
  - \* no caso de pessoa física: nome completo, endereço, inclusive eletrônico, número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número do documento oficial de identidade e órgão expedidor e principal(is) atividade(s) desenvolvida(s);
  - \* no caso de pessoa jurídica: razão social ou nome fantasia, endereço, inclusive eletrônico, número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), data de constituição e principal(is) atividade(s) desenvolvida(s);
  - \* nome completo, CPF, endereço, inclusive eletrônico, de todos os sócios, representantes e procuradores dos clientes pessoa jurídica, exceto no caso das sociedades anônimas de capital aberto, cujas informações deverão alcançar os controladores, presidente e dirigentes autorizados a praticar atos de gestão que onere o patrimônio; e IV - enquadramento dos clientes e representantes na condição de PEP, quando cabível, nos termos definidos em norma do Coaf.
- Todas as pessoas físicas e jurídicas manterão registro de todas as operações de comercialização de pedras e metais preciosos que realizarem, do qual devem constar, no mínimo:
  - \* identificação do processo minerário vinculado à área em que foi feita a extração do minério ou da substância mineral;
  - \* dados de identificação do cliente;
  - \* dados de identificação dos representantes, procuradores ou prepostos do cliente;
  - \* descrição pormenorizada dos bens e/ou mercadorias;
  - \* valor bruto das operações;
  - \* data e hora da realização das operações;
  - \* meios de pagamentos do valor total da operação;
  - \* data de pagamento; e
  - \* identificação dos boletos de Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) correspondentes, de recolhimento obrigatório pelo titular;
- deverão ser comunicadas ao Coaf, via Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Siscoaf), de acordo com as instruções definidas na página do Coaf na internet, quaisquer operações, propostas de operações ou situações quanto às quais haja suspeita, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, o modo de realização, os meios e formas de pagamento, a falta de fundamento econômico ou legal, ou ainda pagamentos ou operações incompatíveis com as práticas comerciais do mercado, que possam configurar indícios de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.
- referidas comunicações, devem ser encaminhadas ao Coaf, sem prejuízo de prazo legal aplicável, até o dia útil seguinte ao da conclusão quanto à existência de indícios de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.
- serão comunicadas ao COAF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração, as operações ou conjunto de operações de um mesmo cliente no período de um mês, que envolva o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou equivalente em outra moeda, em espécie, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo dos mineradores.
- As pessoas físicas e jurídicas enquadradas como de médio ou grande, devem implementar e manter política formulada com o objetivo de assegurar o cumprimento dos seus deveres de PLD/FTP estabelecidos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613/1998, de modo compatível com seu porte e volume de operações, e proporcional aos riscos correspondentes.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Dispõe sobre cumprimento dos deveres de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa - PLD/FTP, legalmente atribuídos na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos incisos VIII, XIX e XXIX do art. 2º, pelo inciso II do § 1º do art. 11, e pelo inciso I do art. 13 da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, bem como pelo inciso II do art. 15 do Regimento Interno da ANM, aprovado na forma do Anexo II da Resolução ANM nº 102, de 13 de abril 2022, e Considerando a política de combate à lavagem de dinheiro; a coordenação entre órgãos públicos visando a

prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP); e o disposto nos arts. 9º, parágrafo único, inciso XI, 10, 11 e 12 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e na Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019; bem como o contido no processo SEI nº 48051.003147/2021- 15,

RESOLVE:

## CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º A presente Resolução tem por objetivo disciplinar a forma de cumprimento dos deveres de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP), legalmente atribuídos aos mineradores produtores de pedras e metais preciosos que atuam na atividade de extração mineral mediante os títulos autorizativos de Guia de Utilização, de Portaria de Lavra, de Manifesto de Mina e de Permissão de Lavra Garimpeira.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - minerador de pequeno porte: a pessoa física ou jurídica que obteve faturamento anual no valor de até R\$ 16.800.000,00 (dezesesseis milhões e oitocentos mil reais) no ano anterior;

II - minerador de médio ou grande portes: a pessoa física ou jurídica que obteve faturamento anual igual ou superior ao valor de R\$ 16.800.000,01 (dezesesseis milhões, oitocentos mil reais e um centavo) no ano anterior;

III - pedras preciosas: diamante e gemas coradas;

IV - metais preciosos: ouro, prata e platinóides;

V - cliente: toda pessoa física ou jurídica que adquire ou atue, a qualquer título, nas operações e transações de compra e venda e atribuição de direitos realizadas pelos mineradores produtores de pedras e metais preciosos mencionados no *caput*;

VI - parceiro: toda a pessoa física que atua na extração do ouro com autorização do titular do direito minerário e que tenha acordo com este na participação ou no resultado da extração mineral, conforme o disposto no § 4º do art. 38 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013; e

VII - colaborador: toda a pessoa física que realiza trabalhos, direta ou indiretamente ao titular do direito minerário, recebendo a remuneração correspondente previamente pactuada.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS FÍSICAS E ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE PEQUENO E DE MÉDIO OU GRANDE PORTES

### Seção I Da Política de Prevenção

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 1º devem estabelecer e implementar política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, a qual deve abranger, no mínimo, os procedimentos e controles destinados:

I - à identificação e realização de devida diligência para a qualificação dos clientes, e demais envolvidos nas operações que realizarem, inclusive do(s) beneficiário(s) final(ais);

II - à identificação de pessoas politicamente expostas (PEP) envolvidas nas operações, conforme a Resolução nº 40, de 22 de novembro de 2021, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf;

III - à identificação de pessoas alcançadas por determinações de indisponibilidade de ativos oriundas do Conselho de Segurança das Nações Unidas – CSNU ou de seus comitês de sanções na forma da Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, e da legislação correlata;

IV - ao devido registro de operações;

V - ao monitoramento, seleção e análise de operações e situações atípicas ou suspeitas; e

VI - ao encaminhamento de comunicações devidas ao Coaf.

Parágrafo único: A política referida no *caput* deve ser documentada, mantida atualizada e divulgada aos empregados, cooperados, prestadores de serviços terceirizados, colaboradores, bem como aos parceiros com atuação relevante no modelo de negócio adotado.

### Seção II Da Identificação e Manutenção do Cadastro de Clientes e Demais Envolvidos

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 1º devem adotar procedimentos de identificação de clientes e demais envolvidos que permitam verificar a autenticidade de sua identidade, inclusive no contexto de operações não presenciais.

Art. 4º Nos procedimentos de identificação do cliente e dos demais envolvidos nas operações devem ser coletados, no mínimo:

I - no caso de pessoa física: nome completo, endereço, inclusive eletrônico, número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número do documento oficial de identidade e órgão expedidor e principal(is) atividade(s) desenvolvida(s);

II - no caso de pessoa jurídica: razão social ou nome fantasia, endereço, inclusive eletrônico, número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), data de constituição e principal(is) atividade(s) desenvolvida(s);

III - nome completo, CPF, endereço, inclusive eletrônico, de todos os sócios, representantes e procuradores dos clientes pessoa jurídica, exceto no caso das sociedades anônimas de capital aberto, cujas informações deverão alcançar os controladores, presidente e dirigentes autorizados a praticar atos de gestão que onere o patrimônio; e

IV - enquadramento dos clientes e representantes na condição de PEP, quando cabível, nos termos definidos em norma do Coaf.

§ 1º No caso de cliente pessoa física residente no exterior desobrigada de inscrição no CPF, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, admite-se a utilização de documento de viagem na forma da Lei, devendo ser coletados, no mínimo, o país emissor, o número e o tipo do documento.

§ 2º No caso de cliente pessoa jurídica com domicílio ou sede no exterior desobrigada de inscrição no CNPJ, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as instituições devem coletar, no mínimo, o nome da empresa, o endereço da sede e o número de identificação ou de registro da empresa no respectivo país de origem.

§ 3º No caso de cliente pessoa física estrangeira, residente no Brasil, o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o número do documento oficial de identidade, previstos no inciso I, poderão ser substituídos pela Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM).

Art. 5º Os procedimentos de identificação de cliente pessoa jurídica devem incluir a identificação de beneficiário(s) final(is), condição em que se enquadra(m) a(s) pessoa(s) física(s) que detenha(m), em última análise, o controle sobre a pessoa jurídica ou que detenha(m) poder determinante para a induzir, influenciar e utilizar ou para dela se beneficiar, independentemente de condições formais como as de controlador, administrador, dirigente, representante, procurador ou preposto.

§ 1º Admite-se a utilização de valor mínimo de referência de participação societária para a identificação de beneficiário final, o qual deve ser estabelecido com base na classificação de risco do cliente e não pode ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do capital social, considerada, em todo caso, a participação direta e indireta.

§ 2º É também considerado beneficiário final de pessoa jurídica o seu representante, inclusive na condição de procurador ou preposto, que sobre ela detenha comando de fato.

§ 3º Devem ser aplicados à(s) pessoa(s) física(s) referida(s) no *caput*, no mínimo, os procedimentos de identificação definidos nos arts. 3º e 4º.

§ 4º Quando não for possível identificar o beneficiário final, as pessoas referidas no art. 1º devem dispensar especial atenção à operação e avaliar a conveniência de, mediante autorização dos seus administradores, realizá-la ou estabelecer ou manter a relação de negócio.

### Seção III Do Registro das Operações

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 1º devem manter registro de todas as operações de comercialização de pedras e metais preciosos que realizarem, do qual devem constar, no mínimo:

I - identificação do processo minerário vinculado à área em que foi feita a extração do minério ou da substância mineral;

II - dados de identificação do cliente, segundo disposições do Capítulo II;

III - dados de identificação dos representantes, procuradores ou prepostos do cliente, segundo disposições do Capítulo II;

IV - descrição pormenorizada dos bens e/ou mercadorias;

V - valor bruto das operações;

VI - data e hora da realização das operações;

VII - meios de pagamentos do valor total da operação;

VIII - data de pagamento; e

IX - identificação dos boletos de Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) correspondentes, de recolhimento obrigatório pelo titular.

Parágrafo único: Em se tratando de regime de PLG, o titular do direito minerário manterá o registro das informações contidas nos incisos I a IX deste artigo em relação a operações negociadas por seus parceiros ou cooperados.

#### Seção IV

### Do Monitoramento, da Seleção e da Análise de Operações

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 1º devem implementar procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações com o objetivo de identificar e dispensar especial atenção às suspeitas de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

§ 1º Para os fins desta Resolução, operações e situações suspeitas referem-se a qualquer operação, ou situação que apresente indícios de utilização, por terceiros, da pessoa de que trata o art. 1º para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

§ 2º Os procedimentos de que trata o *caput* devem ser aplicados, inclusive, às propostas de operações.

§ 3º Os procedimentos mencionados no *caput* devem ser compatíveis com a política de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa de que tratam os arts. 2º e 9º.

Art. 8º Os procedimentos de monitoramento e seleção devem permitir a identificação de operações ou propostas de operações, e situações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, o modo de realização, os meios e formas de pagamento, a falta de fundamento econômico ou legal, ou ainda pagamentos ou operações incompatíveis com as práticas comerciais do mercado, possam configurar indícios de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

§ 1º As operações e situações listadas a seguir configuram indícios de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, sem prejuízo de outras que sejam identificadas no curso do relacionamento com o cliente e demais envolvidos:

I - operações realizadas em municípios localizados em regiões de extração mineral consideradas de risco no tocante à prática de atividades em desacordo com a legislação vigente, assim como aquelas em que as pedras ou os metais preciosos sejam oriundos dessas regiões;

II - aumentos substanciais no volume de operações, sem causa aparente, evidenciando incompatibilidade com o porte do cliente;

III - operações realizadas com cliente quanto ao qual seja difícil ou inviável identificar beneficiário(s) final(s);

IV - resistência ao fornecimento de informação ou prestação de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação, por parte de cliente ou demais envolvidos, para composição do correspondente cadastro ou do registro da(s) operação(ões);

V - envolvimento do cliente ou demais envolvidos domiciliados em jurisdição listada pelo Grupo de Ação Financeira (Gafi) como de alto risco ou com deficiências estratégicas em matéria de PLD/FTP ou, ainda, considerada de tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, conforme o indicado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

VI - atuação de cliente ou demais envolvidos no sentido de induzir a não realização de registros exigidos pela legislação de PLD/FTP;

VII - pagamento e recebimento distribuído entre várias pessoas ou com a utilização de diferentes meios;

VIII - dificuldade ou inviabilidade para coletar, verificar ou atualizar informações cadastrais de cliente;

IX - tentativa de burlar controles e registros exigidos pela legislação de PLD/FTP, inclusive mediante:

a) fracionamento das operações;

b) recebimento em espécie;

c) recebimento por meio de cheque emitido ao portador ou de terceiros; ou

d) recebimento por outros meios que dificultem a rastreabilidade ou a identificação do real pagador, incluindo criptoativos.

X - envolvimento de PEP ou a representante, familiar ou estreito colaborador de PEP;

XI - prática que possa estar relacionada, direta ou indiretamente, a terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa ou seu financiamento;

XII - representação de diferentes pessoas jurídicas ou organizações pelos mesmos procuradores ou representantes legais, sem justificativa razoável para tal ocorrência;

XIII - informações e documentos apresentados pelo cliente ou demais envolvidos conflitantes com as informações públicas disponíveis;

XIV - indícios de irregularidades, fraudes e falsificação de documentos apresentados pelo cliente ou demais envolvidos;

XV - compra, venda ou proposta de compra e venda de pedras e metais preciosos com recursos que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade financeira; e

XVI - compra, venda ou proposta de compra e venda de pedras e metais preciosos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente.

§ 2º As hipóteses elencadas no § 1º devem ser consideradas preferencialmente em conjunto quando da execução dos procedimentos e do monitoramento e seleção previstos no *caput*.

Art. 9º Os procedimentos de análise das operações e situações selecionadas por meio dos procedimentos de monitoramento e seleção devem ter por objetivo caracterizá-las ou não como suspeitas de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

Parágrafo único. Deve ser mantido registro da análise e da decisão final de comunicar ou não a operação ou proposta de operação ao Coaf, mantendo-o à disposição da ANM.

## **Seção V Das Comunicações ao COAF**

Art. 10. As pessoas de que trata o art. 1º devem comunicar ao Coaf quaisquer operações, propostas de operações ou situações quanto às quais haja suspeita, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, o modo de realização, os meios e formas de pagamento, a falta de fundamento econômico ou legal, ou ainda pagamentos ou operações incompatíveis com as práticas comerciais do mercado, que possam configurar indícios de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

Parágrafo único. As comunicações ao Coaf na forma do *caput* devem ser encaminhadas, sem prejuízo de prazo legal aplicável, até o dia útil seguinte ao da conclusão quanto à existência de indícios de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

Art. 11. Devem ser comunicadas ao COAF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração, as operações ou conjunto de operações de um mesmo cliente no período de um mês, que envolva o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou equivalente em outra moeda, em espécie, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo das pessoas de que trata o art. 1º.

Art. 12. As comunicações ao Coaf devem ser efetuadas, via Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Siscoaf), de acordo com as instruções definidas na página do Coaf na internet, pelas pessoas de que trata o art. 1º, abstendo-se de cientificar qualquer pessoa, inclusive àquela implicada, sobre as informações encaminhadas ao Coaf, mantendo sigilo acerca da comunicação.

Art. 13. As pessoas de que trata o art. 1º devem apresentar à ANM declaração de não ocorrência de operações quando ao longo de um ano civil não forem identificadas operações ou propostas de operações que devam ser comunicadas ao Coaf.

Parágrafo único. A declaração de não ocorrência deve ser apresentada à ANM, por meio do Siscoaf, até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao ano civil em que não tenham sido identificadas operações ou propostas de operações comunicáveis.

## **Seção VI Dos Procedimentos Destinados a Conhecer Funcionários, Parceiros e Prestadores de Serviços Terceirizados**

Art. 14. As pessoas de que trata o art. 1º devem implementar e manter procedimentos destinados a conhecer seus funcionários, prestadores de serviços terceirizados e colaboradores de um modo geral, bem como parceiros relevantes em modelos de negócio por elas adotados, cooperados e em relação aos parceiros do detentor de PLG, com o objetivo de assegurar devida diligência na sua identificação e qualificação, nos mesmos moldes dos arts. 3º, 4º e 5º.

Art. 15. As pessoas de que trata o art. 1º devem manter atualizadas as informações relativas aos seus funcionários, prestadores de serviços terceirizados, colaboradores de um modo geral por elas adotados, cooperados, bem como em relação aos parceiros de detentor de PLG.

Parágrafo único. Na disposição prevista pelo *caput*, as pessoas enquadradas como de médio ou grande portes de que trata o art. 1º, inciso II, devem observar na implementação e manutenção dos referidos procedimentos a compatibilidade com seu porte e volume de operações.

## **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DE MÉDIO OU GRANDE PORTES**

### **Seção I Da Política de Prevenção**

Art. 16. As pessoas físicas e jurídicas enquadradas como de médio ou grande portes de que trata o inciso II do art. 1º devem implementar e manter política formulada com o objetivo de assegurar o cumprimento dos seus deveres de PLD/FTP estabelecidos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 1998, de modo compatível com seu porte e volume de operações, e proporcional aos riscos correspondentes.

§ 1º A política de que trata o *caput* devem conter, no mínimo:

I - diretrizes para:

- a) Definição de papéis e responsabilidades em relação ao cumprimento dos deveres especificados nas normas da ANM, sem prejuízo da ampla responsabilização prevista no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998;
- b) Definição de procedimentos voltados à avaliação prévia de novos produtos e serviços, bem como da utilização de novas tecnologias, no tocante a riscos de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo e de financiamento de armas de destruição em massa - LD/FTP;
- c) Promoção de cultura organizacional de PLD/FTP, contemplando, inclusive, funcionários, prestadores de serviços terceirizados e colaboradores de um modo geral, bem como outras pessoas com atuação relevante em modelos de negócio adotados pelo supervisionado, levando em conta as atividades correspondentes;
- d) Seleção e contratação de funcionários, prestadores de serviços terceirizados e colaboradores de um modo geral, bem como outras pessoas com atuação relevante em modelos de negócio adotados pelo supervisionado, tendo em vista os riscos de LD/FTP relacionados à correspondente atuação;
- e) Contínua capacitação de funcionários sobre o tema da PLD/FTP;
- f) Verificação periódica do cumprimento da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata esta Resolução, bem como a identificação e a correção das deficiências verificadas; e
- g) Prevenção de conflitos entre os interesses comerciais e empresariais e os mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

II - diretrizes para implementação de procedimentos e controles destinados a:

- a) Realização de devida diligência para a identificação e qualificação dos clientes, e de demais envolvidos nas operações que realizarem, inclusive a identificação do beneficiário final;
- b) Obtenção de informações sobre o propósito e a natureza da relação de negócios;
- c) Coleta, verificação, validação e atualização de informações cadastrais, visando a conhecer os clientes, os funcionários, os prestadores de serviços terceirizados e outras pessoas com atuação relevante em modelos de negócio adotados pelo supervisionado;
- d) Identificação de pessoas politicamente expostas envolvidas nas operações;
- e) Identificação de pessoas afetadas por determinações do Conselho de Segurança das Nações Unidas acerca da indisponibilidade de ativos de titularidade de pessoas físicas e/ou jurídicas submetidas às sanções de que trata a Lei nº 13.810, de 2019, ou posteriores atualizações;
- f) Devido registro de operações, independentemente do modo como possam ser formalmente designadas no âmbito das pessoas de que trata o art. 1º inciso II;
- g) Monitoramento, seleção e análise de operações e situações atípicas ou suspeitas; e
- h) Encaminhamento de comunicações devidas ao Coaf.

III - comprometimento formal da alta administração com a efetividade e a adequação da política, dos procedimentos e dos controles internos de PLD/FTP.

§ 2º A política referida no *caput* deve ser divulgada aos funcionários, prestadores de serviços terceirizados e colaboradores de um modo geral, bem como aos parceiros com atuação relevante em modelos de negócio adotados pelas pessoas de que trata o art. 1º inciso II, mediante linguagem clara e acessível, em nível de detalhamento compatível com os papéis que desempenhem e com a sensibilidade das informações.

§ 3º A política referida no *caput* deve ser documentada, mantida atualizada e aprovada, no âmbito das pessoas de que trata o art. 1º inciso II, por seus administradores, sem prejuízo, em todo caso, da sua ampla responsabilização, conforme o previsto no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, mesmo na ausência de aprovação devida.

## **Seção II Da Governança da Política de PLD/FTP**

Art. 17. As pessoas físicas e as pessoas jurídicas enquadradas como de médio ou grande portes de que trata o inciso II do art. 1º devem dispor de estrutura de controle de seu negócio e de governança corporativa, compatíveis com seu porte e volume de operações e proporcional aos riscos de LD/FTP relacionados às suas atividades, visando a assegurar o cumprimento de suas políticas de PLD/FTP, bem como dos correlatos procedimentos e controles internos.

Parágrafo único. Independentemente do modo como se estabeleça a estrutura de controle do negócio e de governança prevista no *caput*, as pessoas físicas e os administradores das pessoas jurídicas, em todo caso, não se eximem da sua responsabilidade, na forma do art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, pelo cumprimento dos deveres a eles atribuídos pelos arts. 10 e 11 da Lei e pelas correlatas normas da ANM.

Art. 18. Admite-se que as empresas integrantes de conglomerado ou grupo econômico, inclusive com controle situado no exterior, adotem política única de PLD/FTP porventura observada no âmbito do conglomerado ou grupo, desde que essa política única contemple o conteúdo mínimo nesta norma.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19. As pessoas de que trata o art. 1º devem cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado na ANM, de acordo com as instruções definidas na Resolução ANM nº 16, de 25 de setembro de 2019.

Art. 20. As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista no art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 21. As pessoas de que trata o art. 1º, bem como os seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução, sujeitam-se às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 22. As pessoas de que trata o art. 1º devem conservar os registros de clientes e de operações, documentos e manuais referenciados nesta Resolução por no mínimo 10 (dez) anos, contados da data da operação ou do encerramento da relação contratual com o cliente.

Art. 23. Esta Resolução entrará em vigor em trinta dias após a data de sua publicação.

MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA  
Diretor-Geral

(DOU, 27.02.2023)

BOAD11155---WIN/INTER

### **AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM - EMOLUMENTOS - TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH - MULTAS - VISTORIA DE FISCALIZAÇÃO - DEMAIS SERVIÇOS - ATUALIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES**

#### **RESOLUÇÃO ANM Nº 132, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.**

##### **OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração - ANM, por meio da Resolução ANM nº 132/2023, atualiza os valores dos emolumentos, da Taxa Anual por Hectare (TAH), das multas previstas na legislação minerária, das vistorias de fiscalização e dos demais serviços prestados pela Agência Nacional de Mineração, fixados através da Resolução ANM nº 93/2022, cujos preços integram o Anexo I desta Resolução.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Atualiza os valores dos emolumentos, da Taxa Anual por Hectare (TAH), das multas previstas na legislação minerária, das vistorias de fiscalização e dos demais serviços prestados pela Agência Nacional de Mineração, fixados através da Resolução ANM nº 93, de 03 de fevereiro de 2022.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, em decisão ad referendum da Diretoria Colegiada, com fulcro no art. 2º, inciso XXVIII, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e art. 2º, inciso XXVIII, da Estrutura Regimental da ANM, aprovada na forma do Anexo I do Decreto nº 9.587, de 27 de novembro de 2018, e no art. 13 do Regimento Interno, aprovado na forma do Anexo II da Resolução ANM nº 102, de 13 de abril de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Atualizar, tendo em vista o previsto no art. 80 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, os valores dos emolumentos, da Taxa Anual por Hectare (TAH), das multas previstas na legislação minerária, das vistorias de fiscalização e dos demais serviços prestados pela Autarquia, conforme a previsão legal abaixo mencionada, cujos preços integram o Anexo I desta Resolução:

I - art. 20, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração);

II - art. 31, incisos I a IV e § 2º, do Decreto-Lei nº 7.841, de 08 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais);

III - art. 9º, incisos I a IX e § 1º, da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989;

IV - art. 2ºC, § 5º, da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990; e

V - art. 15, § 1º e art. 17, § 1º, da Lei nº 11.685, de 02 de junho de 2008.

Art. 2º Os serviços cópia reprográfica sem autenticação, cópia reprográfica autenticada, cópia de mapa, cópia de overlay, cópia de tela de terminal, autenticação, overlay em pendrive ou CD ROM e cópia do RAL em pendrive ou CD ROM não serão mais prestados pela ANM.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2023 e terá vigência final em 29 de fevereiro de 2024

MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA

### ANEXO I

EMOLUMENTOS	
Anuência prévia para Aerolevanteamento Geofísico	R\$ 281,44
Anuência prévia para Importação de Amianto	R\$ 140,72
Anuência prévia para Importação de Diamantes Brutos	R\$ 140,72
Certificado do Processo de Kimberley	R\$ 985,41
Cessão ou Transferência Parcial de Direitos Minerários	R\$ 1.407,11
Cessão ou Transferência Total de Direitos Minerários	R\$ 703,55
Demais atos de averbação	R\$ 1.358,58
Demais atos de averbação (renovação de Permissão de Lavra Garimpeira - PLG)	R\$ 679,29
Requerimento de Autorização de Pesquisa	R\$ 1.182,78
Requerimento de Mudança de Regime para Pesquisa	R\$ 1.182,78
Requerimento de Guia de Utilização	R\$ 8.046,35
Requerimento de Imissão de Posse na Jazida	R\$ 2.190,30
Requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira	R\$ 238,42
Requerimento de Registro de Licença	R\$ 238,42
Transferência de direitos minerários em face de transformação, incorporação, fusão, cisão, sucessão causa mortis e falência do titular (requerimento)	R\$ 703,55
Transferência de direitos minerários em face de transformação, incorporação, fusão, cisão, sucessão causa mortis e falência do titular (por direito transferido)	R\$ 140,72
TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH)	
Alvará de Pesquisa - na vigência do prazo original	R\$ 4,33
Alvará de Pesquisa - na vigência do prazo de prorrogação	R\$ 6,48
MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO MINERÁRIA C/ VALOR SINGULAR	
Art. 54, do RCM	R\$ 4.327,34
Art. 55, do RCM	R\$ 4.327,34
Art. 56, do RCM	R\$ 4.327,34
Art. 57, do RCM	R\$ 4,33
Art. 58, do RCM (hipótese de pesquisa)	R\$ 1.063,90
Art. 58, do RCM (hipótese de lavra)	R\$ 4.327,34
Art. 59, do RCM	R\$ 1.063,90
Art. 60, do RCM	R\$ 2.127,79
Art. 61, do RCM	R\$ 4.327,34
Art. 62, do RCM	R\$ 4.327,34
Art. 63, do RCM	R\$ 4.327,34
Art. 64, do RCM	R\$ 4.327,34
Art. 65, do RCM	R\$ 4.327,34
Art. 66, do RCM	R\$ 4.327,34
Art. 67, do RCM	R\$ 4.327,34
Art. 68, do RCM	R\$ 4.327,34

Art. 69, do RCM	R\$ 1.063,90
Art. 17, § 1º, da Lei nº 11.685/2008	R\$ 2.306,75
<b>LOCALIZAÇÃO DA ÁREA VISTORIADA (VALOR POR DIA E PROCESSO)</b>	
Área localizada num raio de 100 km (cem quilômetros) da Sede da Gerência Regional da ANM	R\$ 553,95
Área localizada num raio de mais de 100 km (cem quilômetros) da Sede da Gerência Regional da ANM, exceto para aquelas localizadas nos territórios dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia e Roraima	R\$ 830,92
Área localizada num raio de mais de 100 km (cem quilômetros) da Sede da Gerência Regional da ANM e que estejam localizadas nos territórios dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia e Roraima	R\$ 1.107,89
<b>DEMAIS SERVIÇOS</b>	
Certidões diversas	R\$ 42,20

**Notas:**

- (1) Realizada fiscalização da CFEM pela equipe da ANM e constatada a tipificação de infrações, a multa será de 20% (vinte por cento) do valor apurado ou de R\$ 5.624,33 (cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), o que for maior;
- (2) O valor da multa será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor apurado à título de CFEM;
- (3) O valor da multa será de 30% (trinta por cento) do valor apurado à título de CFEM.

(DOU, 01.03.2023)

BOAD11158---WIN/INTER

## MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE - TAXAS DE EXPEDIENTE - VALORES ATUALIZADOS PARA O ANO DE 2023 - DISPOSIÇÕES

### PORTARIA SMMA Nº 04, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Municipal de Meio Ambiente, por meio da Portaria SMMA nº 04/2023, divulga os valores atualizados para o ano de 2023 referentes às taxas de expediente praticadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através do Anexo Único, parte integrante desta Portaria.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Divulga os valores atualizados para o ano de 2023 referentes às taxas de expediente praticadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

O Secretário Municipal de Meio Ambiente, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 11.065/17 e considerando a Portaria da SMFA nº 099/2022, de 28 de dezembro de 2022, que divulgou o percentual de atualização em 5,90% (cinco vírgula noventa por cento), aplicável a partir de 1º de janeiro de 2023, aos tributos, multas e demais valores fixados na legislação municipal,

#### RESOLVE:

Art. 1º Torna Público, através do Anexo Único, os valores atualizados das taxas de expediente estabelecidos no grupo IV do item VII da Tabela I anexa à Lei nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2023

Mário de Lacerda Werneck Neto  
Secretário Municipal de Meio Ambiente

## ANEXO ÚNICO

(a que se refere o art. 1º da Portaria SMMA nº 04/2023)

ATIVIDADES RELACIONADAS AO CONTROLE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
Serviço	Valor (R\$)
1. Análise para utilização ou detonação de explosivos ou similares	R\$ 125,88 p/projeto
2. Análise para disposição de resíduos sólidos -Classe I (Industrial)	R\$ 979,85 p/projeto
3. Análise para movimentação de terra, aterro, desaterro e bota-fora	R\$ 0,35p/m <sup>2</sup> até o limite de R\$ 3.343,56
4. Análise para execução de serviços de construção civil em horário especial	R\$ 62,93 p/projeto
5. Análise de requerimento para realização de shows, feiras ou similares, em praças ou parques	R\$ 171,89 p/evento
6. Elaboração de parecer técnico para licença prévia para atividades e empreendimentos de impacto ambiental	R\$9.793,47 p/parecer
7. Elaboração de parecer técnico para licença de implantação de atividades e empreendimentos de impacto ambiental	R\$ 4.172,49 p/ parecer
8. Elaboração de parecer técnico para licença de operação de atividades e empreendimentos de impacto ambiental	R\$ 2.875,33 p/ parecer
9. Análise para emissão de Laudo Ambiental	R\$ 0,35 p/m <sup>2</sup> com limite de R\$ 3.769,32
10. Elaboração de Parecer Técnico sobre empreendimento em área preservação permanente ou zoneamento específico	R\$0,89 p/m <sup>2</sup> de terreno até R\$3.538,82
11. Elaboração de parecer prévio para atividades causadoras de repercussão negativa	R\$ 323,02 p/parecer
12. Análise para emissão de Declaração de Dispensa de Licenciamento	R\$ 62,93 p/parecer

13. Elaboração de parecer técnico para licenciamento de atividades industriais de repercussão ambiental significativa:

13.1 Atividade Industrial - Categoria I - LO	R\$ 355,31 p/parecer
13.2. Atividade Industrial - Categoria I - LOA	R\$ 355,31 p/parecer
13.3. Atividade Industrial - Categoria I - LOC	R\$ 390,89 p/parecer
13.4. Atividade Industrial - Categoria II - LO	R\$ 390,89 p/parecer
13.5. Atividade Industrial - Categoria II - LOA	R\$ 390,89 p/parecer
13.6. Atividade Industrial - Categoria II - LOC	R\$ 429,50 p/parecer
13.7. Atividade Industrial - Categoria III - LO	R\$ 426,33 p/parecer
13.8. Atividade Industrial - Categoria III - LOA	R\$ 426,33 p/parecer
13.9. Atividade Industrial - Categoria III - LOC	R\$ 703,61 p/parecer
13.10. Atividade Industrial - Categoria IV - LI	R\$ 461,93 p/parecer
13.11. Atividade Industrial - Categoria IV - LO	R\$ 230,96 p/parecer
13.12. Atividade Industrial - Categoria IV - LOA	R\$ 461,93 p/parecer
13.13. Atividade Industrial - Categoria IV - LOC	R\$ 762,22 p/parecer
13.14. Atividade Industrial - Categoria V e VI - LP	R\$ 9.793,45 p/parecer
13.15. Atividade Industrial - Categoria V e VI - LI	R\$ 4.172,49 p/parecer
13.16. Atividade Industrial - Categoria V e VI - LO	R\$ 2875,30 p/parecer
14. Certidão de Inteiro Teor	R\$ 0,29 p/folha

(DOM, 01.03.2023)

**DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MARÇO/2023**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2018	janeiro	20,00	33,29
	fevereiro	20,00	32,82
	março	20,00	32,29
	abril	20,00	31,77
	maio	20,00	31,25
	junho	20,00	30,73
	julho	20,00	30,19
	agosto	20,00	29,62
	setembro	20,00	29,15
	outubro	20,00	28,61
	novembro	20,00	28,12
	dezembro	20,00	27,63
2019	janeiro	20,00	27,09
	fevereiro	20,00	26,60
	março	20,00	26,13
	abril	20,00	25,61
	maio	20,00	25,07
	junho	20,00	24,60
	julho	20,00	24,03
	agosto	20,00	23,53
	setembro	20,00	23,07
	outubro	20,00	22,59
	novembro	20,00	22,21
	dezembro	20,00	21,84
2020	janeiro	20,00	21,46
	fevereiro	20,00	21,17
	março	20,00	20,83
	abril	20,00	20,55
	maio	20,00	20,31
	junho	20,00	20,10
	julho	20,00	19,91
	agosto	20,00	19,75
	setembro	20,00	19,59
	outubro	20,00	19,43
	novembro	20,00	19,28
	dezembro	20,00	19,12
2021	janeiro	20,00	18,97
	fevereiro	20,00	18,84
	março	20,00	18,64
	abril	20,00	18,43
	maio	20,00	18,16
	junho	20,00	17,85
	julho	20,00	17,49
	agosto	20,00	17,06
	setembro	20,00	16,62
	outubro	20,00	16,13
	novembro	20,00	15,54
	dezembro	20,00	14,77
2022	janeiro	20,00	14,04
	fevereiro	20,00	13,28
	março	20,00	12,35
	abril	20,00	11,52
	maio	20,00	10,49
	junho	20,00	9,47
	julho	20,00	8,44
	agosto	20,00	7,27
	setembro	20,00	6,20
	outubro	20,00	5,18
	novembro	20,00	4,16
	dezembro	20,00	3,04
2023	Janeiro	*	1,92
	Fevereiro	*	1,00
	Março	*	0,00

**\* A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.**

**TAXA SELIC - JUROS MENSIS**

ANO/MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2018	0,58	0,47	0,53	0,52	0,52	0,52	0,54	0,57	0,47	0,54	0,49	0,49
2019	0,54	0,49	0,47	0,52	0,54	0,47	0,57	0,50	0,46	0,48	0,38	0,37
2020	0,38	0,29	0,34	0,28	0,24	0,21	0,19	0,16	0,16	0,16	0,15	0,16
2021	0,15	0,13	0,20	0,21	0,27	0,31	0,36	0,43	0,44	0,49	0,59	0,77
2022	0,73	0,76	0,93	0,83	1,03	1,02	1,03	1,17	1,07	1,02	1,02	1,12
2023	1,12	0,92										

## DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS - MUDANÇA DE REGIME DE APURAÇÃO - IMOBILIZADO - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - EDIFICAÇÕES - CRÉDITOS - DEPRECIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 40, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

**MUDANÇA DE REGIME DE APURAÇÃO. IMOBILIZADO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. EDIFICAÇÕES. CRÉDITOS. DEPRECIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido e, portanto, submetida à sistemática de apuração cumulativa da Cofins, passar a adotar o regime do lucro real, na hipótese de, em decorrência dessa opção, sujeitar-se à incidência não cumulativa desse tributo:

a) não poderá optar pela possibilidade de desconto de créditos básicos estabelecida pelo artigo 3º, incisos VII e VII, da Lei nº 10.833, de 2003, relativamente a máquinas e equipamentos (ativo imobilizado) e edificações destinados à produção de bens e prestação de serviços cuja aquisição no mercado interno ou importação tenha ocorrido antes da citada migração, por falta de previsão legal;

b) não poderá optar pela possibilidade de desconto no prazo de 24 (vinte e quatro) meses de créditos estabelecida pelo artigo 6º da Lei nº 11.488, de 2007, relativamente a edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, antes da citada migração, por falta de previsão legal; e

c) não poderá optar pela possibilidade de desconto imediato de créditos estabelecida pelo artigo 1º, inciso XII, da Lei nº 11.774, de 2008, relativamente a máquinas e equipamentos (ativo imobilizado) destinados à produção de bens e prestação de serviços cuja aquisição no mercado interno ou importação tenha ocorrido antes da citada migração, por falta de previsão legal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 309, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, incisos VI e VII, § 1º, inciso III, e art. 12; Lei nº 11.488, de 2007, art. 6º; Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º, § 1º, inciso I.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

**MUDANÇA DE REGIME DE APURAÇÃO. IMOBILIZADO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. EDIFICAÇÕES. CRÉDITOS. DEPRECIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido e, portanto, submetida à sistemática de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, passar a adotar o regime do lucro real, na hipótese de, em decorrência dessa opção, sujeitar-se à incidência não cumulativa desse tributo:

a) não poderá optar pela possibilidade de desconto de créditos básicos estabelecida pelo artigo 3º, incisos VII e VII, da Lei nº 10.637, de 2003, relativamente a máquinas e equipamentos (ativo imobilizado) e edificações destinados à produção de bens e prestação de serviços cuja aquisição no mercado interno ou importação tenha ocorrido antes da citada migração, por falta de previsão legal;

b) não poderá optar pela possibilidade de desconto no prazo de 24 (vinte e quatro) meses de créditos estabelecida pelo artigo 6º da Lei nº 11.488, de 2007, relativamente a edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, antes da citada migração, por falta de previsão legal; e

c) não poderá optar pela possibilidade de desconto imediato de créditos estabelecida pelo artigo 1º, inciso XII, da Lei nº 11.774, de 2008, relativamente a máquinas e equipamentos (ativo imobilizado) destinados à produção de bens e prestação de serviços cuja aquisição no mercado interno ou importação tenha ocorrido antes da citada migração, por falta de previsão legal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 309, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Lei nº 10.637, de 2003, art. 3º, incisos VI e VII, § 1º, inciso III, e art. 11; Lei nº 11.488, de 2007, art. 6º; Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º, § 1º, inciso I.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 17.02.2023)

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - ZONA FRANCA DE MANAUS - VENDAS INTERNAS - GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - NATUREZA JURÍDICA****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

**ZONA FRANCA DE MANAUS. VENDAS INTERNAS. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA JURÍDICA.**

Desde que o destino final seja a Zona Franca de Manaus, a Cofins não incide sobre a receita decorrente da venda interna de energia elétrica de origem nacional realizada por empresa geradora de energia localizada na ZFM destinada a pessoa jurídica também ali estabelecida, qualificada como concessionária de distribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal, arts. 149, § 2º, I, 155, § 2º, X, "b", e § 3º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, arts. 34, § 9º, 40 e 92; Decreto-Lei nº 288, de 1967; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 83, I; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, I; Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º; Decreto nº 5.310, de 2004, art. 1º, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 21, I, 85 e 468; Parecer PGFN/CRJ nº 1.743, de 2016; Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2017.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

**ZONA FRANCA DE MANAUS. VENDAS INTERNAS. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA JURÍDICA.**

Desde que o destino final seja a Zona Franca de Manaus, a Contribuição para o PIS/Pasep não incide sobre a receita decorrente da venda interna de energia elétrica de origem nacional realizada por empresa geradora de energia localizada na ZFM destinada a pessoa jurídica também ali estabelecida, qualificada como concessionária de distribuição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal, arts. 149, § 2º, I, 155, § 2º, X, "b", e § 3º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, arts. 34, § 9º, 40 e 92; Decreto-Lei nº 288, de 1967; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 83, I; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, I; Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º; Decreto nº 5.310, de 2004, art. 1º, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 21, I, 85 e 468; Parecer PGFN/CRJ nº 1.743, de 2016; Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2017.*

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**CONSULTA. INEFICÁCIA.**

O objetivo único da consulta é fornecer à consultante a interpretação da legislação tributária. É ineficaz a consulta sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação

DISPOSITIVOS LEGAIS: *art. 27, inciso VII da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, e art. 3º, inciso I, e art. 64 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 24.02.2023)

BOAD11154---WIN/INTER

*“Você nunca sabe que resultados virão da sua ação. Mas se você não fizer nada, não existirão resultados.”*

*Mahatma Gandhi*